

MARCIO ROGÉRIO BORGES FONSECA  
OAB/SP 342.810

BARRETOS: RUA 6 Nº 0743, CEP 14780-715,  
TEL. (17) 3043-7770, (17) 98197-7900

EMAILS: marciofonseca@adv.oabsp.org.br – marciofonsecaadv1@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO INSTITUTO  
ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS**



**MULTA ADMINISTRATIVA**

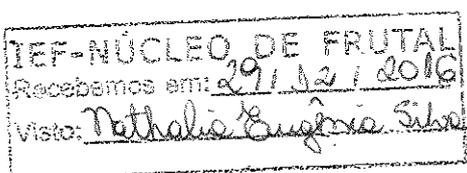
**AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 011965/2011**

**AUTUADA - MANOELINA ABADIA DE TRINDADE**

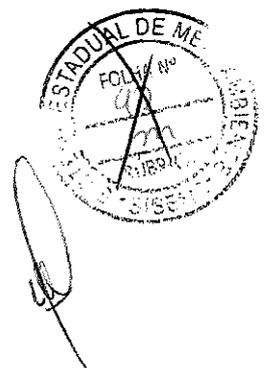
**MANOELINA ABADIA DE TRINDADE**, brasileira, divorciada, produtora rural, residente e domiciliada na Rua Paulo Afonso, número 49, Bairro Marta Helena, em ITUIUTABA –MG., portadora da CI RG MG 4250841 – SSP/MG., inscrita no cadastro de pessoas físicas, sob o nº. 640.718.716-87. vem com lhanza e acatamento perante Vossa Senhoria, vem com fulcro no artigo 43 do Decreto 44844/08 e legislação pertinente, apresentar

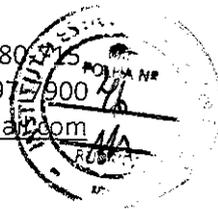
**RECURSO**

Ao auto de infração em epígrafe, lavrado pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF, expondo as razões fáticas, que embebidas nos sustentáculos e, secundados pelos pedidos, darão azo ao requerimento final, na forma que se explana:



**DOS PROLEGÔMENOS**





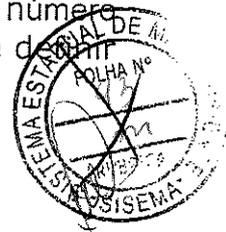
A Recorrente no dia 24 de Outubro de 2011, através do Auto de Infração de número 011965/11, foi notificada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, defesa ou pagar a multa no valor de R\$ - 48.893,65 (quarenta e oito mil, oitocentos noventa e três reais, sessenta e cinco centavos) conforme determina a Lei ambiental e multada conforme Documento de Arrecadação de numero 5499271566573, referente a Taxa Florestal em dobro, no valor de R\$ 9.157,34 (nove mil, cento cinquenta e sete reais, trinta e quatro centavos), e Documento de Arrecadação Estadual de número 150027566971, referente a Taxa de Reposição Florestal, no valor de R\$ - 8.734,34 (oito mil, setecentos trinta e quatro reais, trinta e quatro centavos).

As respectivas autuações, segundo o agente do Instituto Estadual de Florestas, referem-se a práticas de desmatar, provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem autorização do órgão ambiental e por escoar (transportar) da propriedade 1.000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos) de lenha nativa, sem os devidos documentos de controle ambiental obrigatório.

Ocorre que, na primeira autuação no Auto de Infração de número 011965/11, o Agente Fiscalizador do IEF descreve no Auto de Fiscalização de numero 57-2011, que a área autuada era inferior à real, uma vez que a AUTUAÇÃO relativa ao Auto de Infração 33747-07, foi feita sobre uma área de desmate de 23 hectares e a área real seria de 29 hectares, portanto, a área a ser autuada seria de 06 (seis) hectares, conforme descreve o próprio fiscal, que assim se manifesta:

**“..Portanto a proprietária deverá ser autuada pela área que não foi constatada no A.I acima mencionado.”**  
(sic)

Porém, ressaltamos que o Auto de Infração 33747-07, foi feito de uma forma incorreta pela Polícia de Meio Ambiente, pois a área se tratava de limpeza de pastagem, onde não houve rendimento lenhoso, conforme consta em Laudo Pericial do Instituto Estadual de Florestas número 06020000262-2009, no item 2, quesito 4, onde o próprio Engenheiro não soube d



MARCIO ROGÉRIO BORGES FONSECA  
OAB/SP 342.810

BARRETOS: RUA 6 Nº 0743, CEP 14780-155  
TEL. (17) 3043-7770, (17) 98197-7900

EMAILS: [marciofonseca@adv.oabsp.org.br](mailto:marciofonseca@adv.oabsp.org.br) – [marciofonsecaadv1@hotmail.com](mailto:marciofonsecaadv1@hotmail.com)

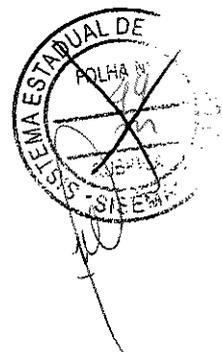
o tipo de vegetação do local, conforme documento em anexo. Saliento que aquele local se trata de área de pastagem, que há alguns anos estava intacta e na época dos fatos foi realizada apenas uma limpeza de pastagem e o material lenhoso resultante de tal exploração foi depositado em uma margem do local, mediante a utilização de trator agrícola com lâmina, para que fosse procedida a reforma da pastagem, vindo o referido material lenhoso a se deteriorar com o tempo. Portanto, é impossível afirmar tipo de vegetação e muito a quantidade de material lenhoso que existia em um local, levando-se em consideração que naquele local existia apenas árvores de pequeno porte e arbustos, e esse tipo de material lenhoso se degenera de maneira natural e com muita rapidez.

No tocante à segunda autuação que consta no Auto de Autuação de número 011965-11, o agente cita o verbo "escoar" e entre parênteses o verbo "transportar" para justificar que no local havia 1.000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos) de lenha nativa, o que não é verdade e não foi devidamente comprovado. Porém o material lenhoso foi depositado à margem da área autuada e com o tempo deteriorou-se naturalmente. É importante ressaltar que para uma quantidade de 1.000 m<sup>3</sup> de lenha nativa, seria necessário que fosse desmatado uma área de 40,00 hectares, conforme prevê o próprio Decreto 44.844, ficando assim configurado o absurdo da autuação, haja vista que no local em que foi realizada a limpeza de pastagem é de 29 hectares, como descreve o próprio A.I 011965-11, e que já foi autuada com acréscimo de retirada de material lenhoso, seja novamente autuada, num verdadeiro "**bis in idem**", em total afronta ao que determina a legislação federal e mineira.

A RECORRENTE, tempestivamente apresentou sua defesa que foi indeferida, ensejando a propositura do presente RECURSO, como lhe faculta o artigo 43, do Decreto 44844/08 e legislação aplicável à matéria.

Eis o relato do necessário.

## PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS





Ao receber a notificação para pagamento e ou apresentar defesa relativa ao AUTO DE INFRAÇÃO 011965/11, a RECORRENTE, tempestivamente, em data de 13 de Junho de 2011 apresentou sua defesa que somente foi julgada em Dezembro de 2016, isto é, transcorridos 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses da propositura da defesa.

Insta salientar que a demora no julgamento da defesa apresentada ocorreu por culpa do IEF – MG, não tendo a recorrente praticado nenhum ato que ensejasse protelação no trâmite e julgamento de sua defesa, constitucionalmente e tempestivamente apresentada.

No curso do procedimento administrativo ambiental ter-se-á a incidência de dois institutos distintos da prescrição, quais sejam: a prescrição punitiva de cinco anos, iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso se trate de infrações permanentes ou continuadas; e, a prescrição intercorrente.

Também objeto de tratamento expresso pela Lei nº 9.783, de 1999 e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos – responsável por externar a vontade do Estado - em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

Dispõe o Decreto nº 6.514, de 2008:

**“Art. 21.**

**§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.**



A prescrição punitiva intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma

MARCIO ROGÉRIO BORGES FONSECA  
OAB/SP 342.810

BARRETOS: RUA 6 Nº 0743, CEP 14780-715  
TEL. (17) 3043-7770, (17) 98197-7990

EMAILS: [marciofonseca@adv.oabsp.org.br](mailto:marciofonseca@adv.oabsp.org.br) – [marciofonsecaadv1@hotmail.com](mailto:marciofonsecaadv1@hotmail.com)

injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.

Veja que a prescrição punitiva intercorrente somente ocorrerá se a Administração sem qualquer justificativa não adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo administrativo. Se a inércia ocorre em virtude da conduta do administrado e, desde que devidamente comprovada e certificada nos autos, ou, ainda, em virtude de determinação judicial, a prescrição estará afastada.

No mesmo sentido, o A. STJ já decidiu que prescreve em 05 (cinco) anos, a pretensão administrativa de executar MULTA por infração ambiental, como ocorre nesse caso, "in verbis:

Sumula 467, do STJ.

***"...Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental..."***

O DECRETO 44844/08, que dá embasamento ao AUTO DE INFRAÇÃO 011965-11, prevê que o julgamento do processo administrativo deve ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 41), isto, com certeza, para evitar a prescrição ora discutida.

Ocorre que o IEF não atentou para os prazos estabelecidos pela legislação em vigor, deixando o processo paralisado sem nenhuma explicação plausível, vindo daí ocorrer a PRESCRIÇÃO que deverá ser decretada.



MARCIO ROGÉRIO BORGES FONSECA  
OAB/SP 342.810

BARRETOS: RUA 6 Nº 0743, CEP 14780-715  
TEL. (17) 3043-7770, (17) 98197-7900

EMAILS: [marciofonseca@adv.oabsp.org.br](mailto:marciofonseca@adv.oabsp.org.br) – [marciofonsecaadv1@hotmail.com](mailto:marciofonsecaadv1@hotmail.com)

Impõe-se, portanto, o acolhimento desta relevante preliminar para decretar a PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE COBRAR E/OU EXECUTAR A MULTA APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO 011965-11.

Fica Requerido.

### **DO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* NA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL**

Como restou plenamente provado nenhuma exploração foi efetuada visando lucro com o ato, além de não proceder a autuação da RECORRENTE por supostamente provocar morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem autorização do órgão ambiental, e por transportar 1.000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos) de lenha nativa, sem os documentos de controle ambiental obrigatório.

A tudo isso soma-se o fato de que a área fiscalizada pelo agente do IEF já foi autuada anteriormente pela POLICIA MEIO AMBIENTE em data de 29 de Março de 2009, pela suposta prática de realizar intervenção em área de conservação permanente, realizar queima sem autorização do órgão ambiental e realizar exploração florestal (desmate), conforme AUTOS DE INFRAÇÕES com as respectivas numerações 033747-2007, 033748-2007 e 022750/2007.

Posteriormente essa mesma área foi autuada em data de 12 de Janeiro de 2010, pelo fato de existirem alguns animais bovinos no local.

É notório que existe uma preocupação especial por parte dos agentes de fiscalização, mas é inconcebível que qualquer produtor rural ser punido por tantas vezes pelo mesmo fato, devendo ressaltar que a RECORRENTE foi, inclusive, processada pela MINISTÉRIO PÚBLICO por este ato. O ordenamento jurídico nacional prevê que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo crime ou infração e este fato incorre em flagrante inconstitucionalidade.



MARCIO ROGÉRIO BORGES FONSECA  
OAB/SP 342.810

BARRETOS: RUA 6 Nº 0743, CEP 14780-715  
TEL. (17) 3043-7770, (17) 98197-7900

EMAILS: [marciofonseca@adv.oabsp.org.br](mailto:marciofonseca@adv.oabsp.org.br) – [marciofonsecaadv1@hotmail.com](mailto:marciofonsecaadv1@hotmail.com)

Da mesma forma, vemos o que a legislação  
infraconstitucional dispõe acerca da matéria.

O art. 76 da Lei 9.695/98 pacifica a matéria em discussão quando dispõe **que o pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.**

Por sua vez, o Decreto nº 3.179/99, ao regulamentar a lei supracitada, foi claro ao vedar o bis in idem ora combatido. Veja-se:

**Art.. 8º – O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.**

A interpretação dos dispositivos transcritos indica no sentido da impossibilidade de exercício paralelo e sobreposto do poder sancionador por parte de órgãos ambientais distintos, ou seja, impossibilidade de atuação simultânea dos entes federativos em razão de uma mesma conduta e um mesmo dano.

Assim, a atuação e a sanção devem ser *únicas*, assim como o é a pretensão punitiva do Estado.

Isto porque a atuação dos órgãos ambientais sejam estes federais, estaduais ou municipais, é regida por um só sistema, o SISNAMA, com fundamento no artigo 6º da Lei 6.938/81.

Ricardo Carneiro em estudo sobre a matéria, assim se posicionou:



"Em concreto, a atuação simultânea das diversas instâncias federadas em relação a um mesmo empreendimento invariavelmente gera enorme insegurança jurídica, vez que, em tese, qualquer atividade fica submetida ao crivo da fiscalização e eventual sancionamento por parte de órgãos ambientais federais, estaduais, distritais ou municipais.

De resto, o exercício paralelo e indiscriminado do poder de polícia, contrário do que poderia à primeira vista parecer, significa, na verdade, dispêndio desnecessário e inconveniente de esforços e recursos públicos, contrariando o princípio da eficiência administrativa consignado no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

(...)

O exercício do poder de polícia deve considerar o interesse preponderante de cada um dos entes políticos integrantes da federação, além de prestigiar a extensão geográfica do impacto ambiental ou da atividade sujeita a controle, cabendo ipso facto à União cuidar das questões de âmbito nacional ou que envolvam mais de um Estado-membro; aos Estados as matérias de espectro regional, e aos municípios as de contorno estritamente local."

Corroborando este entendimento, afirma o doutrinados Paulo de Bessa Antunes:

"Se, se admitisse que os órgãos públicos de diferentes esferas federativas pudessem, a seu talante, embargar, paralisar e contestar atividades que se encontram autorizadas regularmente pelos demais integrantes do SISNAMA, no uso normal e legal de suas atribuições, o sistema se tornaria completamente inviável. Aliás, a própria criação do Sisnama tem por finalidade última a organização de atribuições diferenciadas e a descentralização administrativa de forma cooperativa e harmônica."



MARCIO ROGÉRIO BORGES FONSECA  
OAB/SP 342.810

BARRETOS: RUA 6 Nº 0743, CEP 14780-715

TEL. (17) 3043-7770, (17) 98197-7900

EMAILS: [marciofonseca@adv.oabsp.org.br](mailto:marciofonseca@adv.oabsp.org.br) – [marciofonsecaadv1@hotmail.com](mailto:marciofonsecaadv1@hotmail.com)

Aí está a expressão do princípio do **Non Bis in Idem** no âmbito do Direito Ambiental. **FOI EXATAMENTE ESTE O CASO DOS AUTOS!**

**Não se pode impor a Recorrente duas multas em razão do mesmo fato.**

Desta forma, requer-se, respeitosamente, a anulação do auto de infração lavrado por este Instituto, tendo em vista a existência de clara vedação legal acerca da imposição de multa.

#### **NULIDADE DO AUTO DE AUTUAÇÃO (TRANSGRESSÃO)**

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134).

Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

É o que dispõe, por exemplo, o art. 2º da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a qual considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando estes estiverem "contaminados" de ilegalidade do objeto, que, conforme a própria lei, ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou ato administrativo.

Trata o art. 2º da Lei da Ação Popular que:





"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade."

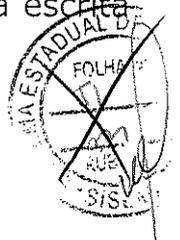
Veja-se o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro **a respeito da forma dos atos administrativos:**

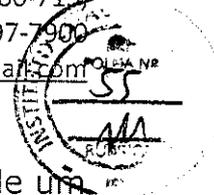
"Partindo-se da idéia de **elemento** do ato administrativo como condição de **existência e de validade** do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade.

É verdade que, na concepção **restrita de forma**, considera-se cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um **procedimento**.

Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da decisão final; cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.

Ocorre que tanto a inobservância da forma como a do procedimento produzem o mesmo resultado, ou seja, a ilicitude do ato. Por exemplo, se a lei exige a forma escrita e o ato é praticado verbalmente, ele será nulo;





Se a lei exige processo disciplinar para demissão de um funcionário, a falta ou o vício naquele procedimento invalida a demissão ainda que esta estivesse correta, quando isoladamente considerada.

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o **conceito de forma**.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui **garantia jurídica** para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997. pág. 172.)

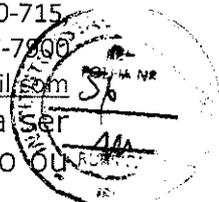
Veja-se o que diz Antônio da Silva Cabral sobre o princípio da relevância das formas processuais:

"1. Conceituação. Por força deste princípio, toda infração de regra de forma, em direito processual, é causa de nulidade, ou de outra espécie de sanção prevista na legislação.

Em direito processual fiscal predomina este princípio, pois **as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas**. Assim, a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou lavrado um auto de infração, de tal sorte que a não observância



forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão.”



(CABRAL, Antônio da Silva. **Processo administrativo fiscal**. São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 73) (grifo inovado)

Como restarão a seguir demonstradas, a informação da disposição legal infringida e as penalidades aplicáveis, que envolvem o lançamento efetuado pelo IEF – MG, não podem ser aplicadas ao caso concreto, eivando de nulidade insanável a autuação.

### DOS SUSTENTÁCULOS

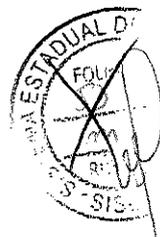
Feito esse breve relato dos fatos, superados os argumentos preliminares, volta-se a rebater os fundamentos que culminaram no Auto de Infração Ambiental ora impugnado.

### DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

O auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

A título exemplificativo, transcrevemos abaixo o artigo 96, do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2.008, da normatização ambiental vigente impõe os seguintes requisitos à expedição do auto de infração:



Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, **do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.**

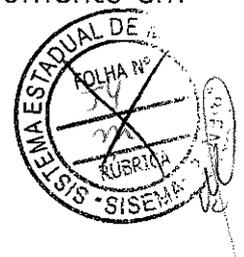
§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

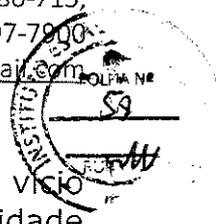
§ 2º Nos casos de evasão ou **ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.** (grifo inovado)

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, **com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos,** não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. (grifo inovado)

**Frisa-se que o AUTO DE INFRAÇÃO 011965-11, contém defeitos insanáveis, como por exemplo, o verbo ESCOAR, referindo-se ao transporte de material lenhoso, além do fato de que a área de autuação ter sido reconhecida como ERRADA pelo próprio ENGENHEIRO DO IEF.**

É importante também que transcrevamos o artigo 100, do mesmo decreto que prevê que quando existir vício insanável, este deverá ser considerado nulo, ou seja, este auto de infração é nulo, desde o momento em que se identificou o responsável pela infração ambiental.





Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

**§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.**

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição. (grifo inovado)

O Decreto 6.514/08 estabelece que quando os autos de infração apresentarem vícios (defeito grave que torna uma pessoa ou coisa inadequadas para certos fins ou funções) sanáveis (curável, resolúvel, remediável) poderão ser convalidados de ofício pela autoridade julgadora (sem que a parte tenha que requerer), mediante despacho saneador (Previsto no Artigo 331 do Código de Processo Civil – CPC), é aquele que o juiz se pronuncia, antes da sentença final, a respeito de irregularidades e nulidades, legitimidade das partes, etc., mandando sanar o que é possível.

## **DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou **administrativa**.



MARCIO ROGÉRIO BORGES FONSECA  
OAB/SP 342.810

BARRETOS: RUA 6 Nº 0743, CEP 14780-715,  
TEL. (17) 3043-7770, (17) 98197-7800

EMAILS: [marciofonseca@adv.oabsp.org.br](mailto:marciofonseca@adv.oabsp.org.br) – [marciofonsecaadv1@hotmail.com](mailto:marciofonsecaadv1@hotmail.com)

Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”.

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Quando à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

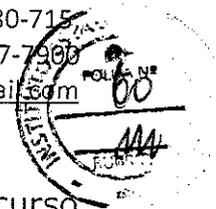
Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.





EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera.

A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49).

Bem observa em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:

“o princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões”

Evidente eu não dado o direito ao contraditório ao Requerente, no processo onde este apenas tomou ciência do Processo existente no momento em que recebeu a notificação com o boleto de pagamento da multa.

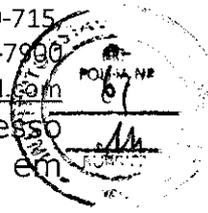


MARCIO ROGÉRIO BORGES FONSECA  
OAB/SP 342.810

BARRETOS: RUA 6 Nº 0743, CEP 14780-715  
TEL. (17) 3043-7770, (17) 98197-7990

EMAILS: [marciofonseca@adv.oabsp.org.br](mailto:marciofonseca@adv.oabsp.org.br) – [marciofonsecaadv1@hotmail.com](mailto:marciofonsecaadv1@hotmail.com)

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.



## DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PELO DANO AO MEIO AMBIENTE

A Lei nº. 6.938/81, dispõe no artigo 14, parágrafo 1º, que a responsabilidade ambiental é de ordem *objetiva*. Significa dizer que não se há de perquirir *culpa* ou *dolo*, bastando o *nexo causal*.

O citado dispositivo tem a seguinte redação:

“§ 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.”

Na responsabilidade objetiva não significa imputação objetiva, sendo imprescindível à presença de *nexo causal* entre uma *ação* ou *omissão* do infrator e o dano.

Assim sendo, a **simples condição de proprietário não basta para responsabilização por eventuais danos ali existentes**, mas somente em caso de omissão sua, o **que no presente caso não restou provado, mesmo porque não foi identificado pelo agente fiscalizador onde teria sido entregue o material lenhoso que alega ter sido retirado da propriedade da recorrente**





Embora a obrigação de reparação do dano ambiental seja considerada uma obrigação *propter rem*, o proprietário somente poderá ser responsabilizado por danos anteriormente existentes se acaso se omitir, permitindo, por exemplo, que seus perpetradores continuem na prática, ou impedindo que área se regenere.

Ocorre que o Recorrente, não tinha conhecimento da prática de ilícito ambiental em sua fazenda somente, teve conhecimento no momento em que recebeu a notificação do auto de infração e o boleto para efetuar o pagamento do valor imputado a título de multa.

Em momento algum foi apurado que o delito havia sido feito pela Recorrente.

Ou seja a Requerente está sendo punida duas vezes por uma infração cometida por terceiros, portanto não possui nenhuma responsabilidade pelas infrações cometidas.

## DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se respeitosamente seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da multa imposta à Recorrente em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei 9.605/98, bem como, a realização de perícia na fazenda para verificar que os resíduos encontrados referem-se aos deixados quando da realização da limpeza de pastagem,, para que apure os efetivos danos ao meio ambiente, corrigindo-se, desta forma, o valor da multa aplicada;

Requer-se ainda, que sejam declarados nulos todos os processos existentes contra a Requerente, de acordo com o artigo 100, do Decreto 6.514/08, por estar eivado de vícios insanáveis, e em razão



MARCIO ROGÉRIO BORGES FONSECA  
OAB/SP 342.810

BARRETOS: RUA 6 Nº 0743, CEP 14780-715,  
TEL. (17) 3043-7770, (17) 98197-7900

EMAILS: [marciofonseca@adv.oabsp.org.br](mailto:marciofonseca@adv.oabsp.org.br) – [marciofonsecaadv1@hotmail.com](mailto:marciofonsecaadv1@hotmail.com)

do *NON BIS IN IDEM* na responsabilidade administrativa por dano ambiental  
e;

Que advenha toda a plenitude requestada!

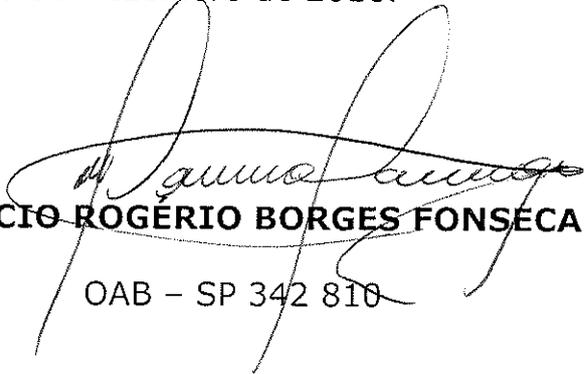


Justiça é desejo firme e contínuo de dar a cada um o que lhe é devido.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

Barretos 28 de Dezembro de 2016.

  
**DR. MARCIO ROGÉRIO BORGES FONSECA**

OAB – SP 342 810

